RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 124.619 - GO (2020/0052458-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	MAURO TIRADENTES FERREIRA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 148):

> HABEAS CORPUS. REDUÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE PENA. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO MOTIVADA. ORDEM DENEGADA. 1 – Não se conhece de matéria atinente ao mérito da ação penal. 2 – Decisão prisional motivada não constitui constrangimento ilegal.
> Ordem parcialmente conhecida e denegada.

O recorrente foi preso em flagrante, custódia convertida em preventiva, como incurso no art. 33 da Lei 11.343/2006.

A defesa afirma, em síntese, estarem ausentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, fundada na gravidade abstrata do delito. Aponta a existência de condições pessoais favoráveis, a suficiência de cautelares menos gravosas, e a desproporcionalidade da prisão preventiva, pois seria medida mais grave do que a pena a ser aplicada em caso de condenação.

Liminarmente, requer a imediata expedição do alvará de soltura; no mérito, a concessão definitiva do *mandamus*, para que o paciente responda em liberdade a todos os atos processuais.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, manifestou-se o *Parquet* pelo provimento do recurso.

Na origem, a ação penal n. 141434-47.2019.8.09.0175 está em fase de instrução, com vista ao *Parquet* estadual desde 11/3/2020, conforme extraído do *site* do TJGO em 31/3/2020.

É o relatório.

DECIDO.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Cumpre ressaltar que a desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 569BEABA-5E26-4969-9655-E483CD1CB7AD

antecipação da análise quanto à possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado. A esse respeito: AgRg no RHC 77.138/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017 e HC 360.342/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016.

Isto posto, a decisão de prisão preventiva restou assim fundamentada (fl. 110):

> Constato que a conversão da prisão em flagrante em preventiva do(a) detido(a) MAURO TIRADENTES FERREIRA JUNIOR é medida que impõe porque a restrição de sua liberdade se justifica em prol da segurança e tranquilidade da coletividade, tendo em vista a natureza do crime – tráfico de drogas, que fomenta os demais crimes e tanto tem trazido desassossego para as pessoas, que sequer podem sair em paz de suas casas para o trabalho ou outras atividades, gerando sofrimento e contrariedade, e sobretudo pelo fato de o(a) indiciado(a) MAURO TIRADENTES FERREIRA JÚNIOR, **responder por outro processo criminal referente ao delito de receptação e associação criminosa** na Comarca de Goiânia-GO, circunstâncias que indicam que o(a) indiciado(a) reitera na prática de atos ilícitos, e não se intimida com a aplicação da lei, impondo-se a restrição provisória da sua liberdade, já que se for colocado(a) em liberdade haverá grande probabilidade de reiteração criminosa, já que demonstra completo desprezo pelo ordenamento jurídico, restando configurada, assim, a necessidade de se manter a sua constrição processual para garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.
> Por fim, há de se ressaltar ainda que a substância entorpecente foi encontrada dentro do travesseiro do filho do acusado, criança com apenas 5 (cinco) meses de idade.
> Posto isso, nos termos do art 310. inciso II. do Código de Processo Penal, acatando o parecer ministerial, homologo o Auto de Prisão em Flagrante lavrado em desfavor do(a) custodiado(a) e, em conseqüência, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de MAURO TIRADENTES FERREIRA JUNIOR, acima qualificado(a), EM PRISÃO PREVENTIVA, devendo ser recolhido(a) no estabelecimento prisional adequado.

Como adiantado em liminar, consta do decreto prisional fundamento válido, evidenciado na reiteração delitiva, já que o paciente responde *por outro processo criminal referente ao delito de receptação e associação criminosa.*

Este Tribunal tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 569BEABA-5E26-4969-9655-E483CD1CB7AD

Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 569BEABA-5E26-4969-9655-E483CD1CB7AD